

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2019, do Senador SIQUEIRA CAMPOS, que *acrescenta o inciso X ao art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre a aquisição de munições, armas de fogo e acessórios por profissionais da segurança pública.*

SF/22329.85173-90

RELATOR: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 187, de 2019, do Senador SIQUEIRA CAMPOS, é composto por dois artigos.

De acordo com seu art. 1º, a proposta altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações relativas à aquisição de munições, arma de fogo e acessórios pelas pessoas e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

No concernente à regra de vigência, o projeto estabelece a entrada em vigor com a publicação da lei resultante (art. 2º do PLP).

Justificou-se a proposta em função da necessidade de propiciar aos profissionais da segurança pública os benefícios tributários para compra de equipamentos e insumos relacionados a sua atividade funcional.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente seguirá ao Plenário.

Vistas, em linhas gerais, as modificações que se pretende obter com a aprovação do PLP, passa-se à análise de seu conteúdo.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, a competência da CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação ao conteúdo veiculado na proposição, apesar de meritória a iniciativa, há incompatibilidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a concessão de incentivos fiscais relativos a tributos estaduais não pode ser regulada por meio de lei da União.

Cabe destacar que especificamente para o ICMS, nem os Estados, nem o DF possuem autonomia ampla para isentar. De acordo com o Texto Constitucional, é reservado à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados (art. 155, § 2º, XII, g). Por força do fenômeno da recepção, regula esse dispositivo da Constituição a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que exige a prévia celebração de convênio entre as unidades federadas.

O Constituinte conferiu, assim, atendidos os limites estabelecidos na própria Constituição, não somente autonomia a cada Estado para fixação dos elementos para determinação do valor devido como também para dispensar ou reduzir o ICMS, incluindo as operações que envolvam armas e munições.

Para reduzir a incidência do tributo, por meio direto ou por deduções, é necessário que os Estados e o Distrito Federal modifiquem as legislações internas – após a edição do convênio autorizativo –, haja vista estar o Congresso Nacional impossibilitado de conceder isenções ou benefícios fiscais para impostos estaduais, conforme art. 151, inciso III, da Constituição da República.

III – VOTO



SF/22329.85173-90

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei de Complementar nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22329.85173-90